



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3589/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, ERALDO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Cândido Mota, como um direito garantido na Lei Federal nº 8742/93, de 07 de dezembro de 1993, e no Art. 22, § 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e alteração conforme a Lei Federal nº 12.435/2011 e Lei Municipal nº 3301/2021, de 02 de dezembro de 2021.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, incluindo alteração realizada pela Lei Federal nº 12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. Constitui provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei, os quais deverão atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 4º. Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo ou prestação de serviços, a depender da situação de cada caso.

Art. 5º. Terão direito aos benefícios eventuais:

I - Prioritariamente indivíduos e/ou famílias com renda per capita de até ¼ do salário mínimo vigente;

II - Pessoas domiciliadas em Cândido Mota;

III - População em situação de rua;

IV - Migrantes.

Art. 6º. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Parágrafo Único. O Assistente Social, em suas atribuições privativas, como profissional responsável pela realização de avaliação socioeconômica, para a concessão de benefícios eventuais ao indivíduo e/ou família, terá liberdade técnica para proceder a avaliação a cada situação apresentada, podendo a seu critério técnico aplicar o princípio da excepcionalidade, caso a situação não se enquadre nos critérios mencionados no artigo 5º desta Lei, desde que fundamentado no seu parecer social, em relação à concessão do referido benefício.

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-039 – Fone: (18) 3341.9350 – E-Mail: candidomota@candidomota.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada pelos Assistentes Sociais que integram o Setor de Benefícios Eventuais vinculados ao órgão gestor, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento.

Art. 8º. Os profissionais responsáveis pelo atendimento referente aos benefícios eventuais devem identificar se há ou não a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 9º. O indivíduo e/ou família beneficiado deverá estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e no Sistema Informatizado da Política de Assistência Social do Município, a fim de proporcionar informações sobre os indivíduos e/ou famílias. Caso o beneficiário não esteja, a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Não constituem provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, nos termos do Art. 1º, da Resolução nº 39, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cabendo a Assistência Social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria de Assistência Social são os seguintes:

I - Auxílio Funeral;

II - Situações de vulnerabilidade temporária:

a) Auxílio Passagem;

b) Auxílio Aluguel Social;

c) Auxílio Hospedagem Temporária;

d) Auxílio Alimentação;

e) Auxílio Gás;

f) Distribuição de Cobertores;

g) Distribuição de Produtos de Limpeza e Higiene;

h) Pagamento de taxas de despesas básicas como energia elétrica, água e esgoto, em situação de reaviso de corte no fornecimento.

III - Situação de desastre e calamidade pública.

Art. 11. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal observadas às dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.

Seção I Auxílio Funeral

Art. 12. O benefício eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em Serviço de Assistência Funerária, provocada por morte de membro da família, na forma de bens de consumo e prestação de serviços (urna fúnebre, traslado e tanatopraxia - quando necessária, detalhados em licitação própria), ao residente no município de Cândido Mota.

Art. 13. O requerimento e a concessão do Auxílio Funeral deverão ser prestados em plantão 24 horas, diretamente pelo Órgão Gestor ou, indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, como empresa funerária prestadora de serviços e instituições hospitalares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O requerente responsável deverá se apresentar em até 10 (dez) dias úteis do falecimento na Secretaria de Assistência Social, desde que tenha realizado contato prévio mediante plantão 24 horas, munido de documentos pessoais, comprovante de residência, de renda e atestado de óbito.

Art. 15. O requerimento poderá ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração e/ou representante de instituição pública ou privada responsável pelo atendimento da pessoa em data anterior ao do falecimento.

Art. 16. Em caso de pessoa em situação de rua e/ou com vínculos familiares rompidos, as providências com funeral e sepultamento caberão ao Órgão Gestor de Assistência Social.

Seção II

Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 18. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação; e

c) Domicílio.

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos.

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

IV - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 19. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, nutrizes e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Subseção I

Auxílio Passagem

Art. 20. O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, será concedido na forma de vale-transporte (passes e/ou passagens de ônibus), e atenderá situações de deslocamento para resolução de ordem pessoal, devidamente avaliado/assegurado pelo Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor.

Art. 21. A despesa com transporte consiste em:

I - Retorno de indivíduo ou família à cidade de origem.

II - Garantir a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, e/ou situações de reintegração familiar, medida socioeducativa por internação e mulheres vítimas de violência.

III - Regularização de documentação pessoal.

IV - Situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes.

Art. 22. Para obtenção do auxílio, o requerente deverá se apresentar na Secretaria de Assistência Social, munido de documentos pessoais, comprovante de residência e de renda.

Parágrafo Único. No caso de migrantes, o atendimento será realizado preferencialmente por Assistente Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Na impossibilidade, será concedido por Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor.

Subseção II

Auxílio Aluguel Social

Art. 23. O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial ao indivíduo e/ou família em situação de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, na forma de pecúnia.

Art. 24. Terão direito ao benefício do Auxílio Aluguel Social, até o reassentamento definitivo, indivíduos e/ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, nas seguintes situações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

I - Residindo em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal.

II - Em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação.

III - Vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil, desde que caracterizada situação de emergência ou de calamidade naturais.

IV - Em situação de risco pessoal e/ou social provocado por violência ou negligência familiar ou comunitária.

Art. 25. Para efeito deste auxílio, entende-se família enquanto um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 26. Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário deverá preencher os requisitos específicos previstos na Lei, bem como:

I - Por expressa determinação judicial, e/ou situação de emergência devidamente avaliada e assegurada por um (a) Assistente Social.

II - Não possuir outro imóvel próprio no Município ou fora dele.

Parágrafo Único. O período de vigência do referido benefício será de no máximo 03 (três) meses, podendo ser prorrogado, mediante avaliação realizada pelo Assistente Social responsável.

Art. 27. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do auxílio criado por esta Lei, os imóveis urbanos ou rurais localizados no Município de Cândido Mota, que estejam situados fora de área de risco e que possuam condições de habitabilidade, contratado com o legítimo proprietário ou seu representante legal, ou empresa imobiliária do município que o represente, ou ainda mediante convênio ou parceria a ser efetuado para o devido fim com prazo determinado.

Art. 28. O pagamento do valor do aluguel aos indivíduos e/ou famílias poderá ser preferencialmente mediante depósito em conta bancária a ser indicada, dinheiro em espécie, cheque ou outro meio disponível na tesouraria da Prefeitura, ao proprietário da casa ou imobiliária.

Art. 29. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 30. Fica vedada a concessão do benefício a mais de 01 (um) membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento de ofício do benefício.

Art. 31. Cessará o benefício, perdendo o direito o indivíduo e/ou família que:

I - Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

III - Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - Deixar de ocupar o imóvel locado.

Subseção III

Auxílio Hospedagem Temporária

Art. 32. O benefício eventual de Auxílio Hospedagem Temporária se configura em medida emergencial de proteção ao indivíduo e/ou família em situação de risco pessoal e social e será concedido aos munícipes, na forma de bens de consumo e prestação de serviços, nas seguintes situações:

I - Em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação.

II - Violência e risco iminente, da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a si e a seus filhos.

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

IV - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 33. Excepcionalmente a pessoa em trânsito, em passagem no Município, que esteja em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e/ou social, e não possui condições financeiras para
Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-039 – Fone: (18) 3341.9350 – E-Mail: candidomota@candidomota.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

retornar a sua cidade de origem ou a outro município, fará jus ao benefício de auxílio hospedagem temporária.

Art. 34. Para obtenção do auxílio, o requerente deverá se apresentar na Secretaria de Assistência Social, munido de documentos pessoais, comprovante de residência e de renda para atendimento com Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais no órgão gestor, ou mediante encaminhamento dos demais profissionais do SUAS que integram os serviços socioassistenciais, sendo CRAS, CREAS e Casa São Rafael.

Art. 35. No caso de migrantes, o atendimento será realizado preferencialmente por Assistente Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Na impossibilidade, será concedido por Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor.

Parágrafo Único. A concessão do benefício de Auxílio Hospedagem Temporária demanda a análise do Assistente Social responsável pelo atendimento, que deverá, inclusive, delimitar o tempo em que durará essa hospedagem.

Subseção IV Auxílio Alimentação

Art. 36. O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação tem como objetivo o atendimento emergencial dos indivíduos e/ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar na alimentação, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 37. O Auxílio Alimentação será concedido na forma de bens de consumo, nas seguintes situações:

I - Por meio de Cesta de Alimentos, aos indivíduos e/ou famílias com residência fixa no município de Cândido Mota.

II - Por meio de marmitex e/ou lanches aos indivíduos e/ou famílias em situação de rua no município de Cândido Mota, em situações excepcionais.

III - Por meio de marmitex e/ou lanches aos indivíduos e/ou famílias migrantes em situações excepcionais, que não possua condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro município em determinado momento e/ou quando constatada a indisponibilidade concessão de Auxílio Passagem devido ao horário estabelecido pelas empresas de ônibus conveniadas.

Art. 38. Terão acesso ao Auxílio Alimentação os indivíduos e/ou famílias atendidas e avaliadas da sua situação socioeconômica, mediante triagem e/ou visita domiciliar, pelo Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor e que residam no município de Cândido Mota.

Art. 39. Para indivíduos e/ou famílias em situação de rua e/ou migrantes, o atendimento será realizado preferencialmente pelo Assistente Social alocado no CREAS. Na impossibilidade, será concedido por Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor.

Art. 40. Para concessão do benefício deverá ser levada em consideração a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência, entre outros.

Parágrafo Único. Na situação de indivíduos e/ou famílias que buscarem o acesso ao benefício de auxílio alimentação com maior recorrência, o Assistente Social responsável pelo atendimento deverá avaliar, diante das informações prestadas, o encaminhamento para inserção no Programa de Transferência de Renda Municipal - Cartão “Cândido Mota Acolhe”, conforme a Lei Municipal nº 3471/2022.

Subseção V Auxílio Gás

Art. 41. O benefício eventual, na forma de auxílio gás, constitui-se em entrega de produto à família, que se encontra em vulnerabilidade e risco social, cujo objetivo é o atendimento emergencial para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 42. O auxílio gás será concedido na forma de bens de consumo para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos.

Art. 43. Terão acesso ao Auxílio Gás os indivíduos e/ou famílias atendidas e avaliadas da sua situação socioeconômica, mediante triagem e/ou visita domiciliar, pelo Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor e que residam no município de Cândido Mota.

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-039 – Fone: (18) 3341.9350 – E-Mail: candidomota@candidomota.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Para concessão do benefício deverá ser levada em consideração a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência, entre outros.

Subseção VI

Distribuição de Cobertores

Art. 44. O benefício de distribuição de cobertores será concedido em períodos de campanha de doação, sobretudo em meses que antecedem o inverno, seguindo a programação municipal e em casos eventuais poderão ser adquiridos cobertores para indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão de benefício, a partir de atendimento realizado por Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor.

Art. 45. No caso de migrantes e pessoas em situação de rua, o atendimento será realizado preferencialmente por Assistente Social do CREAS. Na impossibilidade, será concedido por Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor.

Subseção VII

Distribuição de Produtos de Limpeza e Higiene

Art. 46. A concessão de Produtos de Limpeza e Higiene Pessoal em complementação à Cesta de Alimentos, na forma de bens materiais, consiste no fornecimento dos itens abaixo em situações emergenciais individuais ou coletivas, sendo:

- a) Sabão em Pó;
- b) Papel Higiênico;
- c) Sabonete;
- d) Desinfetante;
- e) Detergente;
- f) Creme Dental;
- g) Desodorante;
- h) Shampoos.

Art. 47. Terão acesso à Distribuição de Produtos de Limpeza e Higiene Pessoal os indivíduos e/ou as famílias atendidas e avaliadas da sua situação socioeconômica, mediante triagem e/ou visita domiciliar, pelo Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor e que residam no município de Cândido Mota.

Art. 48. Para concessão do benefício deverá ser levada em consideração a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência, entre outros.

Parágrafo Único. Na situação de indivíduos e/ou famílias que buscarem o acesso ao referido benefício com maior recorrência, o Assistente Social responsável pelo atendimento deverá avaliar, diante das informações prestadas, o encaminhamento para inserção no Programa de Transferência de Renda Municipal - Cartão “Cândido Mota Acolhe”, conforme a Lei Municipal nº 3471/2022.

Subseção VIII

Auxílio Financeiro

Art. 49. O benefício eventual, na forma de Auxílio Financeiro, constitui-se em recurso financeiro destinado aos indivíduos e/ou famílias, de acordo com a necessidade avaliada por um Assistente Social com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade temporária, e viabilizar seu acesso aos serviços básicos de água e esgoto e energia elétrica.

Art. 50. Terão acesso ao auxílio financeiro os indivíduos e/ou famílias atendidas e avaliadas da sua situação socioeconômica, mediante triagem e/ou visita domiciliar, pelo Assistente Social alocado no Setor de Benefícios Eventuais do órgão gestor e que residam no município de Cândido Mota.

Parágrafo Único. Para concessão do benefício deverá ser levada em consideração a situação financeira da família, o número de integrantes, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família, com renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência, entre outros. O

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-039 – Fone: (18) 3341.9350 – E-Mail: candidomota@candidomota.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

custeio será destinado ao público que vivencie a possibilidade no corte do fornecimento dos serviços em questão, mediante apresentação de documentação comprobatória e posterior parecer do Assistente Social responsável pelo atendimento.

Seção III

Auxílio em Situação de Desastre e Calamidade Pública

Art. 51. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e / ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

Art. 52. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias ou endemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade, visando à sobrevivência e à reconstrução de sua autonomia.

§ 1º. Considera-se situação de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º. Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e /ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º. A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º. A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, que configura e insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e / ou ao convívio.

§ 5º. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 53. As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas e estão reguladas nas modalidades morte e vulnerabilidade temporária, podendo ser concedido nas formas de bens de consumo, pecúnia e prestação de serviços, sendo os seguintes:

I - Auxílio Funeral.

II - Situações de Vulnerabilidade Temporária:

a) Auxílio Passagem.

b) Auxílio Aluguel Social.

c) Auxílio Hospedagem Temporária.

d) Auxílio Alimentação.

e) Auxílio Gás.

f) Distribuição de Cobertores e Colchões.

g) Distribuição de Produtos de Limpeza e Higiene.

h) Material elétrico e de construção.

Art. 54. Nos casos de calamidades e situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias, sobretudo com relação ao impacto biopsicossocial dos afetados.

Art. 55. As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-039 – Fone: (18) 3341.9350 – E-Mail: candidomota@candidomota.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. Constitui órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Cândido Mota, a Secretaria Municipal de Assistência Social, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 57. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais.

II - Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais.

III - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais.

IV - Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal.

V - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

VI - A realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

VII - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

VIII - Manter atualizado o sistema de informação com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão.

IX - Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

X - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

XI - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

XII - Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos por meio da ferramenta Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, via telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação.

XIII - Garantir o direito do acesso à informação conforme Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2012.

XIV - Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 58. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo Único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 59. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I - Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta Lei;

II - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais.

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim.

IV - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

V - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A provisão dos benefícios eventuais será realizada pela Secretaria de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário à sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art. 61. Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único. A Secretaria de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 62. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, no 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**ERALDO JOSÉ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

**JÚLIO CÉSAR URBANO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**